

FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA

CURSO DE DIREITO

ANDRÉ MENDES PIRES

RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL FRENTE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE
DA PESSOA HUMANA

RUBIATABA/GO

2021

ANDRÉ MENDES PIRES

RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL FRENTE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE
DA PESSOA HUMANA

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Especialista Fernando Hebert de Oliveira Geraldino.

RUBIATABA/GO

2021

ANDRÉ MENDES PIRES

RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL FRENTE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE
DA PESSOA HUMANA

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Especialista Fernando Hebert de Oliveira Geraldino.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Mestre Especialista em Direito Público Fernando Hebert de Oliveira Geraldino.
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pelos dons que me deu nesta existência que servirá na realização desse projeto.

Sou grato aos meus pais por sempre me incentivarem e acreditarem que eu seria capaz de superar os obstáculos que a vida me apresentou. Agradeço em especial a minha mãe Cleidinalda Mendes Pires, por ser meu exemplo de vida e, sem contar com sua contribuição financeira, certamente eu não teria concluído esta graduação.

Aos meus professores, por tirar todas as minhas dúvidas que surgiram ao longo desta jornada, e, em especial, ao meu orientador professor Fernando Hebert, que me aceitou com muita alegria em ser seu orientado e me ajudou a alcançar mais este objetivo.

Aos meus amigos Jerônimo Neto, Wanderson Rodrigues, Pedro Henrique e Wesley José, que sempre me ajudaram nos momentos difíceis e nos momentos de glória me apoiando em qualquer se fosse a situação e nunca duvidaram da minha capacidade.

A minha namorada Jôrdania Vieira Felipe por estar sempre ao meu lado, pela compreensão e paciência demonstrada durante o período de projeto.

RESUMO

Considerando o contexto nacional das políticas públicas, segurança e das disposições penitenciárias tratar-se-á nessa monografia sobre a seguinte temática: Ressocialização no sistema prisional frente o princípio da dignidade da pessoa humana. Pretende-se com o aludido tema demonstrar se há o cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana do preso disposto no inciso III, do art. 1º da Constituição Federal em vigência em face das condições carcerárias atuais, portanto, o objetivo dessa monografia é demonstrar se existe ressocialização em um local que não se observa os preceitos constitucionais destinados aos presos. Sendo assim, tem-se como problemática a seguinte indagação: a precariedade do sistema prisional brasileiro prejudica a ressocialização do preso? E, para responder a este problema a monografia atenderá ao método de pesquisa hipotético-dedutivo, com o apoio da pesquisa bibliográfica, sendo então desenvolvida com três capítulos. O resultado obtido com o trabalho responde positivamente a problemática, isto é, os problemas relacionados a ressocialização no âmbito prisional estão relacionados a execução da pena e a forma como são tratados os detentos.

Palavras-chave: Cárcere; Dignidade da Pessoa Humana; Presos; Ressocialização.

ABSTRACT

Considering the national context of public policies, security and penitentiary provisions, this monograph will deal with the following theme: Resocialization in the prison system in view of the principle of human dignity. The purpose of the aforementioned theme is to demonstrate whether there is compliance with the principle of human dignity of the prisoner provided for in item III, of art. 1 of the Federal Constitution in force in view of current prison conditions, therefore, the objective of this monograph is to demonstrate whether there is resocialization in a place that does not observe the constitutional precepts for prisoners. Thus, the following question is problematic: does the precariousness of the Brazilian prison system affect the prisoner's resocialization? And, to answer this problem, the monograph will use the hypothetical-deductive research method, with the support of bibliographical research, being then developed with three chapters. The result obtained with the work responds positively to the problem, that is, the problems related to resocialization in the prison environment are related to the execution of the sentence and the way in which inmates are treated.

Keywords: Prison; Dignity of human person; Prisoners; Resocialization.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|---------|--|
| ABNT | Associação Brasileira de Normas Técnicas |
| ART | Artigo |
| CF | Constituição Federal |
| CNJ | Conselho Nacional de Justiça |
| CP | Código Penal |
| DEPEN | Departamento Penitenciário Nacional |
| ICPS | Centro Internacional de Estudos Prisionais |
| INFOPEN | Levantamento Nacional de Informações |
| IPEA | Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada |
| LEP | Lei de Execução Penal |
| Nº | Número |
| P | Página |

LISTA DE SÍMBOLOS

% Porcentagem

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1. INTRODUÇÃO..... | 1 |
| 2. A APLICABILIDADE DAS SANÇÕES PENAIS NO BRASIL..... | |
| 2.1. A pena privativa de liberdade..... | |
| 2.2. A execução da pena privativa de liberdade..... | 18 |
| 2.3. Os direitos garantidos aos presos na Constituição Federal de 1988..... | 19 |
| 2.3.1 Dos direitos a legalidade, individualização da pena, presunção da inocência, humanidade, contraditório e ampla defesa..... | 20 |
| | |
| 3. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: O RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA..... | |
| 3.1. Compreendendo o Estado Democrático de Direito..... | 23 |
| 3.2 A Dignidade da pessoa humana..... | 26 |
| 3.2.1. Origem e desenvolvimento do princípio..... | 28 |
| 3.2.2. A Constitucionalização da dignidade da pessoa humana..... | 29 |
| 3.3. Dignidade e o Estado Democrático de Direito..... | 30 |
| | |
| 4. POSSIBILIDADE DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO PRESO EM FACE DO NÃO CUMPRIMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA PRISÃO..... | 32 |
| 4.1. Visão geral sobre o cárcere brasileiro..... | 34 |
| 4.2. A Lei de Execução Penal – Considerações a Ressocialização..... | 37 |
| 4.3.O desrespeito à dignidade humana do preso..... | 38 |
| | |
| CONCLUSÃO..... | 42 |

1. INTRODUÇÃO

Pretende-se analisar nesta monografia a ressocialização no sistema prisional frente o princípio da dignidade da pessoa humana. Embora seja um assunto já debatido com bastante frequência as indagações acerca do sistema prisional não foram sanadas, isso porque há a divergência de entendimento em relação a prisão, principalmente, sobre a ressocialização no interior prisional.

Advém desse contexto a justificativa para escolher trabalhar com essa temática, pois verifica-se que o assunto gera bastante controvérsias sobre a responsabilidade do poder público em oferecer condições ao cumprimento integral da Lei de Execução Penal, principalmente, em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana que não tem sido respaldado nas prisões.

A problemática desse trabalho consiste em investigar se: “a precariedade do sistema prisional brasileiro prejudica a ressocialização do preso?”. Esse ponto é crucial para o desenvolvimento de todo trabalho, uma vez que através dessa problemática o trabalho será sistematicamente organizado para com o objetivo de respondê-la e deslindar sobre ressocialização e cárcere no atual modelo prisional.

O objetivo é: demonstrar se existe ressocialização em um local que não se observa os preceitos constitucionais. São objetivos específicos: deslindar sobre a prisão; explanar sobre a aplicação da execução penal; compreender o princípio da dignidade da pessoa humana; explicar a ressocialização; reunir todos os resultados para apurar se é possível que ocorra a ressocialização.

A metodologia de pesquisa empregada no trabalho foi a hipotético-dedutiva o qual buscará a verdade científica do tema a partir do material de apoio utilizado para a confecção dessa monografia. Trata-se, portanto, de um trabalho que identificará o problema e formulará as hipóteses para responder aos objetivos da monografia.

Será este trabalho desenvolvido em três etapas. A primeira, representada pelo capítulo inaugural é responsável pela exposição da aplicabilidade das sanções penais no Brasil. No segundo tratar-se-á sobre as políticas carcerárias e, no último, realizar-se-á uma compilação de entendimentos doutrinários sobre a ressocialização e a dignidade da pessoa humana, enquanto presa.

2. A APLICABILIDADE DAS SANÇÕES PENAIS NO BRASIL

Nesta seção será investigado sobre a aplicabilidade das sanções penais no Brasil, demonstrando, especialmente, como é a pena privativa de liberdade e sua execução nos moldes da Lei nº. 7.210/1984. Da mesma forma, pretende-se demonstrar quais são os direitos dos presos preservados pela Constituição Federal de 1988.

Falar sobre a aplicação da pena no Brasil direciona imediatamente a lembrança de como ela surgiu e se instalou na sociedade. É de conhecimento de todos que a pena não é um instituto novo e que ela surgiu há milhares de anos atrás, tendo alguns historiadores confirmados que a pena e a sociedade surgiram simultaneamente.

Diz o escritor Duguit (2016) que a história da pena está relacionada ao antepassado, ainda quando o homem vivia a partir dos recursos naturais como a caça e a pesca. Segundo o autor, a única atribuição do homem era de alimentar sua família e, por isso, passava o dia inteiro explorando as terras. Entretanto, sempre existiu a necessidade de formar grupos como forma de se proteger dos animais selvagens e também de outros bandos.

Dessa forma, o homem precisou se relacionar com seus semelhantes para defender seus interesses e de todos do grupo, surgindo então as primeiras normas para o convívio dos seres humanos. Duguit (2016, p. 96) Não praticar nada que possa atentar contra a solidariedade social sob qualquer das suas formas e, a par com isso, realizar toda atividade propícia a desenvolvê-la organicamente. Ou seja, as regras passaram então ser necessárias a preservação do desenvolvimento social.

Os indivíduos identificaram que se estabelecessem regras isso facilitaria o convívio juntos e muitas contendas poderiam ser extintas do grupo, já que cada pessoa contribuiria para a paz através das suas ações. Certamente, existia uma pessoa para fiscalizar a conduta dos componentes do grupo como forma de organizar aquele bando e, se fosse possível, reconhecer o transgressor da norma para aplicar-lhe sua punição.

Sustenta Beccaria, que a punição era necessária. No entanto, os primórdios só aplicavam a pena criminal para todos os crimes da época, não existindo assim a responsabilização civil, haja vista todos que cometessem qualquer conduta descrita como erro responderiam através da pena que hoje se assemelha a

privação da liberdade de alguém.

Para o autor acima (2017, p. 50): “É impossível prevenir todas as desordens no embate universal das paixões humanas. Crescem aquelas na razão geométrica da população e do entrelaçamento dos interesses particulares”. Portanto, não teria como conduzir metaforicamente para a utilidade pública.

Através das necessidades das pessoas em buscarem proteção, eles elegeram o ponto de vista de viverem juntos em sociedade, pois verificaram que dessa forma teriam maiores chances de sobrevivência, já que todos defenderiam todos, enquanto vivendo sozinho seria mais difícil proteger-se dos próprios perigos da natureza e de outras pessoas.

Mirabete (2015, p. 20), esclarece que a organização das normas fundamentaram-se no agrupamento das pessoas e nas providencias que poderiam surgir, acrescentando que: “Como já se observou nas necessidades humanas decorrentes da vida em sociedade sugere o direito, que visa garantir as condições indispensáveis à coexistência dos elementos que compõem o grupo social.”

Com a evolução do homem as normas e a pena também sofreram modificações que, conseqüentemente, ocorreram em razão da mudança do comportamento humano. No entanto, a primeira evolução que ocorreu em relação a penalização dos indivíduos ocorreu com a separação dos delitos, tendo uma pena para cada tipo de crime, porém o que a história registra é que as penas eram revestidas de muita crueldade.

Ainda que não tenha sido possível determinar exatamente a data que a pena surgiu, os historiadores narram que a pena foi marcada por uma cronologia tendo sido dividida em momentos históricos e denominados da seguinte forma: vingança penal que era dividida em vingança privada, divina e vingança pública, cada uma ocorreu em um período diferente da sociedade.

Wolkmer (2016, p. 76) acredita que a Grécia tenha influenciado o direito romano e, com isso, incorporou-se os conceitos e práticas dos gregos para a aplicação das normas entre a sociedade. E, na atualidade, essa influência pode ser constatada no direito brasileiro a partir da figura do júri popular, da imagem do advogado e da: diferenciação de homicídio voluntário, involuntário e legítima defesa, a mediação e a arbitragem, a gradação das penas de acordo com a gravidade dos delitos e, finalmente, a retórica e eloquência forense.

Retomando aos momentos históricos da pena, o período da vingança

divina ficou conhecido pela concentração de poderes da igreja católica, a qual tinha a incumbência de liderar toda sociedade para proteger seus interesses e, com isso, começa a punir aqueles que não correspondiam os anseios da igreja. A autoridade eclesiástica punia então todos que cometessem algum crime, uma vez que eram vistos como uma alma suja.

Noronha (2017) lembra que a igreja condenava as pessoas como forma de repreender o delito praticado, era uma forma de satisfazer os deuses e, por isso, a pena aplicada consistia na dor, no ferimento, na angústia. As penas eram corporais, atingido por meio do castigo cruel a aplicação da pena e a justiça segundo o entendimento da igreja.

Já a vingança pública foi encarada como um momento em que a igreja perde o poder sobre as pessoas. A autonomia de punição é retirada dos sacerdotes e entregue ao governo a partir do regime absolutista. Então, o Estado formado pelos reis, passa a aplicar a punição no lugar da igreja. Durante essa colisão de interesses da igreja e do Estado, a pena recebe uma nova performance.

Explica Pimentel (2018) que continuavam sendo revestidas de crueldade e barbárie as penas mesmo no período da vingança pública. Os exemplos de crimes da época não podem jamais serem comparados ao da atualidade, tendo em vista que as normas seguiam a preocupação de proteger sempre a Corte, pouco se importando com os súditos. Um dos exemplos citados pelo autor seria a pena de morte aplicada a pessoa que derrubasse uma espada fixada como veneração ao rei.

Por fim, chega-se ao período humanístico da pena, em que as deliberações ocorriam sem nenhum fundamento da justiça. Mesmo tendo sido denominado humanístico, esse período não fazia jus a nomenclatura, pois as penas continuavam com as mesmas características, com a humilhação do detento. Porém, com a criação de um ordenamento, as penas perderam um pouco o cunho de causar sofrimento a pessoa do acusado.

Pelos fatídicos históricos, o direito consuetudinário resgatado das tradições portuguesas e incorporado ao Brasil durante o período colonial, surgiu o primeiro Código Penal, tendo ele subsistido até as normas penais publicadas em 1824 por Dom Pedro I. Posteriormente, já no período republicano, surge o Código Penal de 1890 que discordava do modelo punitivo anterior e realizou diversas alterações, dentre elas, a pena de morte foi abolida do ordenamento brasileiro.

A despeito do Código Penal de 1890, Mirabete (2015, p. 20), assevera que:

“este já possui o nome de CP, algo de inúmeras críticas, abolia a pena de morte, contudo gerava duplo sentido na interpretação textual das leis. Por mais que caracterizasse um avanço no tempo, deixou-se cair com a pressa da elaboração”.

Finalmente, entra em vigor o Código Penal em 1984 vigente até os tempos hodiernos. Por esse novo instrumento normativo, pode-se dizer que houve uma total repaginação de todos os crimes e penalidade, assim como houve a ressignificação para o cárcere, preservando poucos assuntos sustentados pelo código anterior.

Embora já se tenha realizado diversas alterações, o atual Código Penal (1984) é considerado um documento ancião as questões sociais da atualidade e, portanto, não comporta a previsão de alguns crimes que estão inseridos na cultura brasileira. Nessa conjuntura, diversos prejuízos são causados a população, sobretudo, a população nacional pela falta de previsão legal de alguns delitos no Código Penal que está em vigência desde o ano de 1984, não correspondendo, desta forma, as circunstâncias hodiernas.

Considerando todas as fases ultrapassadas, pode-se vislumbrar o quão revolucionário foram as penas e a função social, já que se nota contradição do Brasil Império para o Estado Democrático de Direito vigente no Brasil. Da mesma forma, observa-se que não foram sanadas todas as dúvidas em relação a pena e seu papel, pois mesmo diante de todas as inovações punitivas, não se vê um resultado positivo para a sociedade com a prisão dos delinquentes.

2.1. A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A pena privativa de liberdade é um modelo de penalização ao infrator de uma norma que será decidida a partir de uma sentença penal condenatória através de um processo, analisada por um juiz de direito, a qual avaliará todos os critérios descritos pelo Código Penal e pelo Código de Processo Penal, para a aplicação da pena.

A ilicitude do fato deve ser avaliada pelo julgador para determinar se a conduta foi culpável nos moldes legais do artigo 59 do Decreto Lei nº. 2.848/1940, conforme se constata.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às

circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - As penas aplicáveis dentre as cominadas; II - A quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - A substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Não só o tipo de pena, mas também o tempo, o regime e a possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade por outra, serão analisados na ação penal. O resultado atenderá a todas as observações processuais para garantir a aplicação da justiça no caso concreto.

Calha informar, que existem outras intervenções penais para punir alguém que desviou sua conduta do ordenamento jurídico pátrio. Todas as formas de punição serão respaldadas pelo devido processo legal após a comprovação de que uma pessoa realmente cometeu um fato que está disposto no Código Penal como um crime.

O direito penal impõe a punição a pessoa que deixa de observar as normas preceituadas no ordenamento, assim o indivíduo que cometer qualquer conduta que encontra-se desalinhada aos objetivos do Estado Democrático de Direito incorrerá nas sanções previstas no Código Penal.

Nos termos penais, existem três tipos de punição a uma pessoa que comete crime no Brasil. Prevê o art. 32 do Código Penal (1940) as seguintes espécies de penas: pena privativa de liberdade, pena restritivas de direito e pena de multa.

Não obstante, realizar-se-á, agora, um apanhado geral sobre as outras modalidades de pena previstas no ordenamento brasileiro antes de adentar a pena privativa de liberdade e suas modalidades.

Iniciando pelas penas restritivas de direitos que estão dispostas no art. 43 do Código Penal (1940), elas podem ocorrer a partir da prestação pecuniária, da perda de bens e valores, da limitação de fim de semana, prestação de serviços a comunidade ou entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim semana.

Para o saudoso Luiz Flávio Gomes (2015, p. 68): “as penas restritivas de direitos são sanções penais impostas em substituição à pena privativa de liberdade e consistem na supressão ou diminuição de um ou mais direitos do condenado”.

Sendo assim, esse tipo de pena pode substituir a pena de prisão em algumas circunstâncias as quais devem ser analisadas na legislação.

O artigo 44 do Código Penal (1940) indica em quais situações a pena restritiva de direito poderá ser substituir a pena privativa de liberdade. Cita-se que no caso de a condenação ser igual ou inferior a quatro anos ou, o réu for reincidente, o juiz poderá alternar o tipo de pena a pessoa do condenado.

Enquanto a pena de multa é aquela que atinge o patrimônio do condenado, isto é, a pena que possui natureza patrimonial, representada a partir de uma determinação legal de dinheiro para ressarcir o prejuízo provocado. O dinheiro da pena de multa é direcionado ao fundo penitenciário nacional para custear as despesas do cárcere.

O Código Penal brasileiro (1940) prevê o seguinte sobre a aplicação da pena de multa:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. § 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. § 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Com a leitura do disposto do art. 49 entende-se que a pena é uma das espécies de pena previstas no ordenamento brasileiro para impor ao condenado o pagamento de pecúnia como forma de pagar pelo crime praticado. As situações devem ser analisadas a fim de se determinar o pagamento de multa e, por isso, caberá ao juiz da vara da execução aplicar ou não a multa ao condenado.

Finalmente, será tratado sobre a pena privativa de liberdade, a qual está disposta no artigo 33 do CP. De forma objetiva o artigo informa que a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. Enquanto a pena de detenção deve ser no regime semi-aberto ou no fechado. Em seguida, a alínea a indica que o regime fechado deverá ser cumprido em estabelecimento prisional de segurança máxima, enquanto o regime semi-aberto poderá ser executado em colônia agrícola ou estabelecimento similar e, por fim, o regime aberto deve ser cumprido em casa de albergado ou estabelecimento prisional adequado.

Da análise do art. 33 do Código Penal (1940) extrai-se que a pena privativa de liberdade comporta três tipos distintos de regimes que são: o regime semiaberto, regime aberto e fechado. Essas formas de regimes são usadas a partir da condenação de cada culpado e são distintos para atender os tipos de prisões que cada condenado merece. É importante estabelecer que o regime poderá ser alterado de acordo com a autorização da justiça a partir do comportamento do apenado.

Ilustra o doutrinador Rogério Greco (2017, p. 360), sobre o regime aberto:

Para o início do cumprimento da pena iniciar no regime aberto, este não deve ter histórico criminal, sendo para a pena de reclusão, pois caso seja de detenção ainda que seja reincidente poderá ser aplicado o regime aberto no início do cumprimento da pena. A LEP ainda dispõe como deve se dar o cumprimento da pena, onde o apenado deve buscar um emprego ou executar uma atividade que seja previamente autorizada durante o período diário ou ainda que seja comprovado a aptidão para isso, contudo estabelece que o mesmo seja recolhido em um local adequado, denominado Casa do Albergado, durante a noite e nos feriados e finais de semana seja recolhido também diurnamente.

Ante o exposto, para uma pessoa ser posta em regime aberto uma série de exigências mostram-se presentes. Os requisitos devem ser atendidos em sua totalidade, para que seja autorizada o direito de cumprir a pena em regime aberto. Por esse regime, o condenado passará o dia exercendo suas funções normais e terá que se recolher na unidade prisional durante a noite.

Enquanto que no regime semi-aberto o condenado deve cumprir a pena em colônias agrícolas. Assim leciona Leal (2019, p. 164) sobre o regime semi-aberto: “o condenado cumpre a pena sem ficar submetido às regras rigorosas do regime penitenciário (isolamento celular). Nesse regime não são utilizados mecanismos ou dispositivos ostensivos de segurança contra a fuga do condenado”.

2.2. A EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Anota-se que a pena privativa de liberdade é uma forma de pena prevista na Constituição Federal de 1988 através do inciso XLVI, do art. 5º e também está disposta na Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), artigo 105 e no Código Penal (1940), artigo 33.

Destacam os autores Zaffaroni e Pierangeli (2017, p. 473) o seguinte: "Para a execução das penas privativas de liberdade, o Código Penal contém princípios gerais, de conformidade com os quais deverão ser executadas as penas. Mas é a LEP que estabelece as regras concretas para a execução".

Menciona Leal (2019, p. 312) em relação a pena privativa de liberdade que ela seria: "a medida de ordem legal, aplicável ao autor de uma infração penal, consiste na perda de sua liberdade física de locomoção que se efetiva mediante um internamento em estabelecimento prisional".

A execução da pena privativa de liberdade ocorrerá a partir das determinações legais do artigo 33 do Código Penal (1940):

Art. 33 (...) § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. § 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

Conforme estabelece o Código Penal, nota-se que a pena privativa de liberdade poderá ser de reclusão em regime fechado, semi-aberto ou aberto. Percebe-se que a legislação dá ao infrator essas possibilidades de regimes que serão determinados a partir da análise do juiz durante a confecção da sentença penal condenatória.

Essa forma de punição (pena privativa de liberdade) ou PPL é a pena mais aplicada desde seu surgimento, pois é uma maneira de garantir que o criminoso estará pagando por seu delito, permitindo também a justiça de aplicar o tempo e regime de prisão.

2.3. OS DIREITOS GARANTIDOS AOS PRESOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 é reconhecida nacionalmente pelo seu caráter benevolente, voltada a proteção dos cidadãos, pelo amparo da igualdade entre todos os brasileiros e, por garantir a democracia no Estado Democrático de Direito, sobretudo.

No mesmo sentido, a Carta Magna, foi revolucionária quanto ao agasalho dos direitos humanos das pessoas que se encontram privadas de sua liberdade, por alguma conduta delituosa. Salieta-se que o texto normativo foi edificado a partir dos princípios, os quais tiveram papel importante para a condecoração dos direitos que se tem hoje.

Brandão (2017) entende que a CF intervém principalmente na vida da pessoa, destacando ainda que o reflexo constitucional pode ser compreendido a partir da Lei nº. 7.210/1984 artigo 3º e através do Código Penal quanto o artigo 38 que estabelece todos os direitos ao detento desde que não atingidos pela condenação que recebe da justiça.

Dessa forma, várias garantias foram preservadas aos presos, assegurando o cumprimento da pena a partir dos princípios fundamentais da pessoa humana. O Estado Democrático de Direito vedou ainda algumas formas de penalização que não estavam em consonância ao direito brasileiro como, por exemplo, a tortura e a pena de morte.

Além da consagração do princípio da dignidade da pessoa humana aplicada ao penitenciado, outros direitos foram aplicados como forma de preservar a vida, a honra, a integridade física e a justiça em cada ato processual.

Luisi (2019, p. 30) deixa claro que os princípios constitucionais são aplicados para substanciar que: “mesmo a pessoa condenada por algum crime tipificado no Código Penal, este deve ser tratado, acima de tudo, como uma pessoa humana, digna de um tratamento sensível às suas necessidades mais básicas”.

2.3.1 DOS DIREITOS A LEGALIDADE, INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA, HUMANIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

A Constituição previu em seu âmago que aos presos deve ser prestigiado

com o princípio da legalidade, da individualização da pena, da presunção da inocência, da humanidade e do contraditório e ampla defesa. Portando, sem mesmo caminhar pelos artigos constitucionais já se encontra os princípios que comporta o tratamento esperado pela CF em relação aos presos.

Verifica-se os pontos elementares relacionados a CF e a garantia que presta aos direitos dos presidiários a seguir conforme Brandão (2017, p. 421):

Art. 5º: no inciso III, a vedação a tratamento desumano ou degradante; no inciso XLV, a impossibilidade das penas passarem da pessoa do condenado; no inciso XLVI, a individualização das penas; no inciso XLVII, a vedação a penas de morte, de banimento, cruéis, de trabalhos forçados e de caráter perpétuo; no inciso XLVIII, o cumprimento da pena em estabelecimentos diferenciados de acordo com o sexo, idade e natureza do delito; no inciso XLIX, o respeito à integridade física e moral do preso; no inciso L, a possibilidade das mães presidiárias permanecerem com seus filhos durante o período da amamentação; no inciso LIII, que o julgamento do acusado seja realizado por autoridade competente; no inciso LIV, o devido processo legal e no inciso LVIII, a presunção da inocência até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Em síntese, a alusão acima deduz-se que a Constituição de 1988 representou, com grande maestria, os direitos das pessoas que tiveram sua liberdade circunscrita a determinações judiciais e, assim, dispôs de toda segurança necessária desde o início do processo até a execução da pena para tutelar os direitos humanos de todos os detentos.

Ainda da transcrição acima nota-se que a primeira proibição disposta pelo art. 5º foi da abordagem cruel, proibindo a tortura, defendendo a imposição da pena somente ao culpado. No mesmo dispositivo extinguiu de fato a pena de morte no Brasil como forma de pagar por um crime. Desta forma, as penas corpóreas ficam extintas no território brasileiro.

Na ocasião verifica-se também que a Constituição apresentou como proposta que os presos possam cumprir pena em estabelecimentos prisionais de acordo com o crime praticado, com o sexo do condenado, sua idade também deve ser considerada para critérios de fixação de local de cumprimento de pena.

Não obstante, a Constituição Federal em relação ao preso, garantiu o respeito a integridade física e moral, a preservação da vida do detento, além de entender que as mulheres gestantes ou lactantes mereciam um local mais apropriado para viver esse momento no interior da prisão.

Por fim, numa análise súbita, a Constituição (1988) ainda garantiu que qualquer pessoa terá seu julgamento apreciado pela autoridade competente e que este atenderá o devido processo legal, reconhecendo o contraditório e a ampla defesa.

Em conclusão, a CF pensou no ser humano de modo geral, reconhecendo ao trabalhador sua aposentadoria, a lactante o direito ao auxílio maternidade, a criança a escola, ao paciente a saúde, ao eleitor o sufrágio e ao preso o direito de pagar pelo crime praticado com dignidade, com respeito e com todos os direitos correlatos a pessoa humana.

A temática abordada nesse tópico comportaria perfeitamente a construção de um capítulo único para tratar dos direitos garantidos pela Constituição Federal aos presos. Entretanto, a fim de dar cumprimento a outros conteúdos que também são relevantes para essa monografia, o assunto se limitará a confirmação de que a CF reconheceu os direitos aos apenados.

Confirma-se com esse capítulo que a trajetória da pena e da prisão se arrastaram por longos e dolorosos anos, tendo sido transformadas em sua totalidade, pois no direito contemporâneo a prisão não tem mais apenas o caráter punitivo, tendo em vista que ela é também para reeducar o criminoso, demonstrando e concedendo-lhes razões para abandonar a vida desprezível do crime.

Semelhante a isto, a aplicação da pena tomou uma nova forma. A despeito disso, pode-se mencionar que a pena restritiva de liberdade comporta regimes diferentes que serão aplicados na proporcionalidade do crime e do infrator, deixando para trás a ideia de que o crime era pago com a vida, com a tortura, ou que a pessoa do criminoso deveria passar toda sua existência enclausurada para compensar sua atuação infratora.

A despeito disto, propõe-se um estudo no próximo capítulo para investigar a aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana, demonstrando ainda as disposições normativas da Lei de Execução Penal as penitenciárias brasileiras para identificar o cumprimento dos preceitos normativos destinados aos presos em cumprimento de pena.

3. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: O RECONHECIMENTO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Esta seção dedica-se ao estudo do Estado Democrático de Direito e o reconhecimento da dignidade da pessoa humana no território brasileiro. Em suma, a função desse capítulo é retratar a organização e os fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito, confirmando se no Brasil os direitos quanto a dignidade da pessoa humana é observada, sobretudo, aqueles que se encontram adstritos a prisão.

Na ocasião também se consolidará o estudo da Lei nº. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para captar como a LEP organizou a execução da pena e, principalmente, estabelecer através do estudo o papel normativo desta legislação para a ressocialização do preso no sistema prisional brasileiro, considerando que essa abordagem contribuirá para responder a problemática desta monografia.

Ottoboni (2017) diz que embora seja consensual o entendimento da população em relação aos problemas enfrentados pelo sistema penitenciário brasileiro, acredita-se que o Estado tenha uma parcela de contribuição bastante significativa para que não ocorra o cumprimento dos preceitos normativos determinados pela Lei de Execução Penal como a ressocialização do preso.

A discussão geral sobre os problemas que prejudicam o sistema prisional brasileiro atinge todos os cenários, sociais, políticos e educacionais. São fomentáveis os debates a fim de se chegar a uma responsabilização pela situação frágil e insatisfatória do sistema carcerário brasileiro. A crítica, na maioria das vezes, é movida pela revolta e o desprezo que impostos aos detentos.

Mirabete (2018) se expressa dizendo que o modelo prisional é o principal responsável pelo colapso da prisão no Brasil. O autor explica que chega ser irônico o procedimento de execução penal já que o sistema tem conhecimento de que não pode reabilitar a pessoa e ainda assim continua insistindo nessa representação vulnerável da prisão como ela é no país, sendo assim, não resta outro resultado senão a falta de reabilitação dos presos.

O problema relacionado ao cárcere pode ser relacionado a diversos fatores, os quais serão abordados em ocasião oportuna. No momento, é indispensável que se tome conhecimento do que é o Estado Democrático de Direito e o seu papel para garantir a dignidade da pessoa humana a todos os cidadãos

brasileiros.

Nessa conjuntura, passa-se ao estudo conceitual do Estado Democrático de Direito, bem como a análise semântica da dignidade da pessoa humana sob uma perspectiva doutrinária e normativa para compreender ao final se é aplicado aos brasileiros custodiados pelo Estado a dignidade da pessoa humana que ele mesmo preconiza.

3.1. COMPREENDENDO O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Com o intuito de alcançar uma definição sobre o Estado Democrático de Direito foi criado esse item para aproximar a conceituação ao conteúdo narrado nesta monografia.

O Estado Democrático de Direito apresenta características próprias que o reveste de tanta autoridade e controle sobre a sociedade. A criação do Estado de Direito foi marcante, pois reconheceu às pessoas direitos que não eram aplicados até então.

O território brasileiro é formado pelo Estado Democrático de Direito e isso assegura aos cidadãos mais garantias e a participação popular para as decisões mais importantes do país. Logo no preâmbulo da Constituição de 1988 já se nota a intenção do legislador em esclarecer a intenção primordial do novo texto constitucional.

Desse modo, já dispôs que os constituintes originários desejavam estabelecer o Estado Democrático. O preâmbulo da CF (1988) já deixa claro que a finalidade é proteger a nação em todos os sentidos, ou seja, respaldar o desenvolvimento, a igualdade, promover a justiça, oferecer segurança, assegurar os direitos individuais e coletivos, fundar uma sociedade pluralista e prezar pela pacificação dos conflitos.

Sendo assim o primeiro artigo da CF (1988) já determinou a formação do Estado Democrático de Direito, sendo ele composto pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal. Apresentou-se também os princípios que iriam reger a nação, são eles: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Logo em seguida estipulou por meio do art. 2º os poderes que representariam o Estado e, determinou ainda, a independência e a harmonia entre o

poder legislativo, executivo e judiciário. Como bem estabeleceu no parágrafo único que poder emanaria da população e que o povo exerceria através dos representantes eleitos ou diretamente por meio das eleições.

O art. 3º da CF (1988) também retrata uma parte do Estado Democrático de Direito, entendendo que a República brasileira teria os seguintes fundamentos: construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e, por fim, instituiu o objetivo de proporcionar o bem da população sem nenhum tipo de preconceito ou discriminação.

Leite (2016, p. 84) entende assim: “resumidamente, no Estado Democrático de Direito, as leis são criadas pelo povo e para o povo, respeitando-se a dignidade da pessoa humana”. Conforme esclarecido, o Estado Democrático de Direito é uma passagem que a sociedade tem para se manifestar diante do país, assim como é segundo a visão do autor a maneira em que se consolidará a dignidade da pessoa humana.

Ottoboni (2017) clarifica que o Estado de Direito e Estado Democrático de Direito não são a mesma coisa, ainda que se pareçam, existem algumas diferenças. O Estado de Direito preserva os direitos e liberdades fundamentais da pessoa, seria uma forma de limitar o poder estatal para que sua conduta ocorra estritamente dentro dos parâmetros legais. Enquanto Estado Democrático de Direito alcança todo conjunto como os direitos fundamentais, a democracia, a participação social velando sempre pelo ordenamento jurídico.

Ao comentar sobre os fundamentos da República Federativa do Brasil, Moraes (2019, p. 21-22), expõe:

Soberania é a capacidade de editar suas próprias normas, sua própria ordem jurídica (a começar pela Lei Magna), de tal modo que qualquer regra heterônoma só possa valer nos casos e nos termos admitidos pela própria Constituição. A Constituição traz a forma de exercício da soberania popular no artigo 14; • Cidadania: representa um status e apresenta-se simultaneamente como objeto e direito fundamental das pessoas; • A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerentes às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas,

constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos; • Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa: é através do trabalho que o homem garante sua subsistência e o crescimento do país, prevendo a Constituição, em diversas passagens, a liberdade, o respeito e a dignidade ao trabalhador (por exemplo: CF, arts. 5º, XIII; 6º; 7º; 194-204). • Pluralismo político: demonstra a preocupação do legislador constituinte em afirmar-se a ampla e livre participação popular nos destinos políticos do país, garantindo a liberdade de convicção filosófica e política e, também, a possibilidade de organização e participação em partidos políticos.

No mesmo sentido, o Estado Democrático de Direito entendeu que o Estado precisaria de valores para fundamentar toda sua construção e conduta perante a sociedade e, assim, elencou logo no início os princípios fundamentais desta República.

Pontua o autor Paolo Barile (2014, p. 84), que: “a garantia de proteção ao trabalho não engloba somente o trabalhador subordinado, mas também aquele autônomo e o empregador, enquanto empreendedor do crescimento do país”. Ou seja, garantindo o trabalho o Estado estará assegurando o desenvolvimento do país assim como garantirá que as desigualdades econômicas se recolham.

Portanto, a estrutura do Estado brasileiro foi definida pela Constituição de 1988 que também determinou a forma de governo, fez a distribuição dos poderes e reconheceu uma gama de direitos aos cidadãos. Assim, conforme disciplinado pela Constituição, o Estado Democrático de Direito se caracteriza pela democracia, pelas garantias fundamentais a pessoa e também pelo direito a soberania, a cidadania, a dignidade aos valores sociais do trabalho e o livre pluralismo.

Por isto, o Estado Democrático de Direito pode sustentar um país melhor, com o direito acessível a toda população. Todos os elementos criados para o Brasil, ser um país pautado na democracia e no direito foram para superar as adversidades sociais, políticas, das desigualdades, da fome e da supressão da justiça. O conceito de República brasileira promete levar o direito e uma vida de qualidade a todos os cidadãos.

A partir dos princípios e fundamentos republicanos mencionados atrás, sublinha-se o princípio da dignidade da pessoa como objeto dessa monografia. O Estado Democrático de Direito entendeu que o ser humano precisa ser respeitado e

ter garantido sua dignidade.

Com tais características, o trabalho aspira a compreensão do princípio da dignidade humana, para interpretar o entendimento da Constituição Federal em descrevê-lo como um fundamento do Estado de Direito e, concomitantemente, analisar os reflexos do princípio da dignidade da pessoa humana para o indivíduo que atende as penalidades impostas pela justiça na prisão.

3.2. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição de 1988, ao inserir o princípio da dignidade da pessoa humana, representa o desejo do legislador em priorizar a dignidade do ser humano sob todas as situações e, assim, estabeleceu como a dignidade da pessoa humana como um valor jurídico fundamental.

Não buscou o constituinte originário dar uma melhor imagem a Carta Magna, pelo contrário, sem dúvidas foi a Constituição que mais olhou para os direitos individuais e sociais e, por isso, ficou conhecida como Constituição Cidadã. Nelas, os valores éticos e morais foram preservados, mas o legislador também entendeu que a lei precisava destacar a importância da dignidade de uma pessoa e desse modo fez.

Miranda (2016) destaca a importância da dignidade da pessoa humana para a sociedade e também para toda norma jurídica, pois, a partir desse princípio, foi que se esculpiu todo ordenamento brasileiro, entendendo então que o princípio da dignidade da pessoa humana é a introdução de todos os outros princípios os quais se derivam do reconhecimento da dignidade do ser humano.

Embora seja o princípio mais importante de todo ordenamento, os conceitos pertinentes a ele ficaram em aberto, não tendo a legislação nem a doutrina, explicado claramente do que se trata. Tudo que se tem são conjecturas para disciplinar a dignidade da pessoa humana a partir dos valores que ela representa para o ordenamento.

Em uma tentativa conceitual sobre a dignidade da pessoa humana, Sarlet (2016, p. 114):

[...] a dignidade da pessoa humana, na condição de valor (e princípio normativo) fundamental, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações, se assim preferirmos), muito embora - importa repisar -

nem todos os direitos fundamentais (pelo menos não no que diz com os direitos expressamente positivados na Constituição Federal de 1988) tenham um fundamento direto na dignidade da pessoa humana.

Desta reflexão a dignidade da pessoa humana como princípio é entendida como o reconhecimento dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, haja vista que os direitos positivados na Carta Magna expressam tudo aquilo que é necessário para uma pessoa viver com dignidade.

Com expressividade, o jurista e ministro do STF, Luís Roberto (2015, p. 132), contempla que a dignidade humana: “tem um conceito multifacetado, que está presente na religião, na filosofia, na política e no direito. Há um razoável consenso de que ela constitui um valor fundamental subjacente às democracias”. Em outros termos, ele indica que a dignidade da pessoa tem aplicabilidade em vários âmbitos do dia a dia.

José Garcia Medina (2017, p. 107) ressalta assim sobre essa magnitude: “conceito reforça a importância desse princípio, bem como sua amplitude, quando diz que trata de princípio de aceitação universal, constituindo o eixo em torno do qual deve girar todo o sistema normativo, núcleo dos direitos fundamentais”.

Os conceitos jurídicos sobre a dignidade da pessoa humana são indeterminados, por isso foi necessário reunir o posicionamento de vários doutrinadores para a tentativa conceitual.

Pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana corresponde aos direitos fundamentais inerentes a pessoa para sua sobrevivência e isso inclui o respeito a sua moralidade, honra, ao direito a sua liberdade de escolha entre outros pontos bem destacados pela Constituição.

Barroso (2015, p. 62-66), disso resulta que a dignidade da pessoa humana: “pode ser compreendida como função estatal, valor fundamental justificador de direitos e critério interpretativo, por ser princípio que se encontra no núcleo essencial dos direitos fundamentais”.

Não foi possível encontrar de forma isolada um posicionamento que explicasse a dignidade da pessoa humana, pois o entendimento quase que consensual é a dignidade de alguém não pode ser explicada apenas pelos direitos e garantias fundamentais reconhecidos pelo ordenamento.

Considera-se dignidade da pessoa humana um conjunto de direitos e

valores que foram aprovados pela CF/88, sendo que da dignidade da pessoa humana outros direitos, garantias e valores erguem-se.

3.2.1. ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DO PRINCÍPIO

Brevemente, faz-se justo explicar a origem e desenvolvimento do princípio.

Oliveira (2018, p. 14) narra que a expressão “princípio” é empregada: “pelos juristas com diferentes perspectivas e intencionalidades. Quando se fala em princípio no direito, nem sempre se está diante da mesma referência objetiva. Em termos conceituais, o espaço denotativo do conceito de princípio é abrangente”.

A explicação de Celso Antônio Bandeira de Melo (2016, p. 91) é que os princípios tenham surgido: para se referir à ideia de princípios gerais do direito remonta ao século XIX e a formação dos sistemas codificados de direito privado, notadamente a realização máxima desse conjunto de experiências que são os Códigos Civis (os mais representativos, nesse contexto, são: o Código Civil francês e o Código Civil alemão).

Espíndola (2016, p. 11) “os princípios jurídicos são os fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica. Na verdade, não se configuram apenas como lei, mas como o próprio direito em toda a sua extensão e abrangência”. O autor informa que os princípios são responsáveis em orquestrar toda extensão da legislação.

Silva de Plácido (2013, p. 63) entende por princípio:

[...] quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. [...] Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio direito.

Barroso (2015, p. 70) afirma: “são o conjunto de normas que espelham a ideologia da CF, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte”. Isto é, são os fundamentos importantes para o ordenamento do país.

3.2.2. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana está relacionada ao Estado Democrático de Direito porque ela foi uma escolha constitucional adotada para reger o país, sendo um princípio correlato a existência humana. Entende-se que todas as pessoas tem o direito a preservação de sua dignidade, não importando para a ótica normativa a raça da pessoa, o gênero, idade, profissão e se o sujeito cometeu ou não um crime.

Por ser assim a Constituição de 1988 destacou como um fundamento de todo o Estado a dignidade da pessoa humana e, assim, registrou no art. 1º, inciso III: “Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”.

Nota-se que a CF elaborou ostensivamente um capítulo para tratar sobre os direitos humanos e, logo no início do texto, já faz introdução as primeiras gerações dos direitos humanos. Percebe-se que nas Constituições antecedentes os direitos humanos estavam decretados somente no final de todas as disposições retratando assim sua relevância.

Diferentemente, a Constituição em vigor trouxe os direitos aos cidadãos na parte inicial do texto, prestigiando assim a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais que decorrem dela. A constitucionalização dos direitos humanos, bem como da dignidade da pessoa humana ganhou notoriedade, cooperando para a incidência dos demais direitos.

Oliveira (2018) relata que a dignidade da pessoa humana constitucionalizada pela Carta de 1988 é concebida como parâmetros para todo ordenamento jurídico e, por isso, se salificou como fundamento axiológico do Estado Democrático de Direito. Por meio desse princípio advém outros resultados normativos com efeito no direito civil, direito penal, administrativo, além dos outros.

É também pelo princípio da dignidade da pessoa humana que se organiza todas as atividades estatais, como do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário do país. A dignidade da pessoa humana elencada no texto maior conferiu legitimidade a cada pessoa de suas garantias, oferecendo a segurança dos direitos fundamentais aos cidadãos.

Moraes (2016, p. 177) adverte que foi intencionalmente da Constituição:

“a constitucionalização dos direitos humanos não significa mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais o indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Judiciário para a concretização da democracia”.

Por fim, cabe dizer que o princípio da dignidade humana é responsável por conduzir todas as condutas ocorridas no território brasileiro, seja do poder público, das instituições, associações e, por esse motivo, transfigura-se sua importância diante da legislação e nas práticas corriqueiras que assegurem a pessoa sua dignidade.

A dignidade da pessoa humana pode ser compreendida como um princípio normativo arquitetado sob valores durante toda história do homem que se consolidou na Constituição também direito consuetudinário. Portanto, a constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana serviu para valorizar o indivíduo perante a lei e a sociedade, reconhecendo o respeito de todos os direitos e garantias.

3.3. DIGNIDADE E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Agora que se conquistou a compreensão sobre o Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, é possível afirmar que um está relacionado ao outro não podendo desassocia-los, uma vez que o Estado Democrático é uma forma de preservar a dignidade humana.

A essa altura do trabalho já não mais é possível falar da democracia e não relacionar a dignidade da pessoa humana. A Constituição, ao contemplar como fundamento da República a dignidade da pessoa, também reconheceu a proteção dos direitos, implicando automaticamente no respeito da individualidade de cada pessoa.

Canotilho (2013) afirma que é indissociável a dignidade da pessoa e o Estado Democrático de Direito. Para o autor, a existência humana é revestida da moral, de valores espirituais, religiosos, portanto, a individualidade da pessoa comporta sua honra, sua integridade e eles devem ser preservados por todos e pelo Estado.

Oliveira (2018) garante que a Constituição tem o dever de zelar por essas características humanas e preservá-las na forma da lei. Desse modo é papel do Estado Democrático de Direito conservar os direitos e garantias assegurados pela

Constituição em relação a cada cidadão, compreendendo os direitos de sua personalidade e dignidade.

Conjugando as características e necessidades vitais de cada indivíduo a dignidade da pessoa humana se configura como maneira de garantir que a pessoa terá preservado o direito sobre suas escolhas, sobre seu voto, seu trabalho, que não terá prejudicado sua honra e moral, além de outras incontáveis garantias e demais atributos correlatos a pessoa humana.

Afigura-se que a soma de todos esses valores corresponde a dignidade da pessoa humana a qual deve ser garantida pelo Estado Democrático de Direito conforme fundamentos republicanos. Considerando esses apontamentos, conclui-se que os direitos fundamentais dispensados as pessoas são frutos do reconhecimento constitucional sobre as necessidades do ser humano para garantir-lhe uma vida digna.

Nesse capítulo foi exposto sobre a construção da dignidade da pessoa humana a partir do Estado Democrático de Direito, corroborando a essencialidade de uma ordem jurídica voltada a proteção dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. Compreendeu-se a relevância da positivação e reconhecimento constitucional da dignidade da pessoa humana para também consolidar o Estado Democrático de Direito.

Observou-se também que no paradigma do Estado Democrático de Direito, justapõe-se a dignidade da pessoa humana no Estado de Direito, fundamento de toda construção normativa, refletindo sua influência para toda ordem jurídica a qual está alicerçada na primordialidade de amparar o cidadão, representando assim que os bens juridicamente custodiados podem ser aniquilados em face da dignidade humana.

Adiante, o próximo capítulo tem a incumbência geral de esclarecer qual é a possibilidade da reintegração social do preso em face da aniquilação da dignidade da pessoa humana na prisão.

4. POSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO PRESO EM FACE DO NÃO CUMPRIMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA PRISÃO

Nesta seção será investigado a possibilidade de reintegração social do preso em face do não cumprimento da dignidade da pessoa humana na prisão. Para tanto, o assunto será discutido a partir de vários tópicos, os quais carregam o propósito de identificar se a ressocialização do apenado é possível no sistema penitenciário brasileiro considerando que o modelo prisional não perfilha dos tratamentos determinados pela legislação, assim com há a segregação a dignidade da pessoa humana.

Por estas razões será apresentada uma visão geral sobre o cárcere brasileiro pretendendo, a partir da visão bibliográfica, apontar as possíveis falhas da prisão que comprometem a finalidade da pena quanto seu caráter ressocializador. Para essas ponderações faz-se necessário também analisar a Lei de Execução Penal e os ideais normativos propostos por ela no empreendimento para recuperar o homem.

Anteriormente, presenciou-se a partir do capítulo segundo a visão constitucional em relação a prisão, apontando, inclusive, que a dignidade da pessoa humana como grande fundamento de todo ordenamento pátrio também foi expandida as pessoas que estão em cumprimento da pena, portanto, nos moldes da Constituição em vigor, assiste ao presos todos os direitos que não foram retirados pela sentença condenatória, entre eles, a preservação da sua dignidade mesmo que se encontre em privação de sua liberdade.

Para tratar sobre o não cumprimento da dignidade da pessoa humana e a impossibilidade da reintegração social do preso no atual modelo carcerário instituído pela legislação brasileira, não seria uma tarefa árdua, isso porque todos os canais de comunicação já noticiam o fato há bastante tempo. É possível constatar também por meio da marginalidade e os altos índices de reincidência no país conforme anuncia o próprio site do DEPEN (2021).

Entretanto, essa monografia trata-se de um trabalho sério com total compromisso com as recomendações acadêmicas e da ABNT, por essa razão, pretende-se comprovar a impossibilidade de reintegração social do preso através da metodologia de pesquisa eleita para orientar o presente estudo. Ademais, será colecionado o entendimento da doutrina majoritária e dos especialistas criminais

para ajudar a compreender se o preso pode sair recuperado da prisão e se o sistema penitenciário cumpre com a execução penal respeitando a dignidade da pessoa humana.

A pena privativa de liberdade é uma forma de prisão inserida pela legislação com finalidade de ressocializar o apenado, isso significa que a pena não é usada apenas para banir um comportamento em discrepância da lei, ela também tem a finalidade de melhorar o ser humano que ingressa no cárcere com uma personalidade voltada para o crime, desta maneira, a pena privativa de liberdade é um meio para oferecer novos horizontes aos presos.

Foi bem esclarecido no primeiro capítulo desse trabalho que a prisão, assim como a pena, sofreu grandes transformações em todos esses anos, foram revolucionárias, com nova estrutura e finalidade. Inicialmente, conforme solidificado pelo tópico 2, através das lições de Beccaria (2017), a pena tinha outra finalidade, já que era usada para banir o indivíduo sem qualquer tipo de formalidade, legalidade e humanidade.

Embora várias mudanças tenham ocorrido no âmbito penal, percebe-se que a história da penalização do indivíduo ainda caminha em linhas tortuosas. As alterações normativas em relação ao banimento do criminoso foram importantes para garantir o cumprimento da pena sem excessos, no local adequado e para que o detento recebesse toda assistência necessária enquanto perdurasse seu recolhimento pelo cárcere.

Conforme aponta Folha de São Paulo (2016), através de uma parceria com o IPEA, sobre a reincidência criminal, o CNJ, identificou que um em cada quatro condenados são reincidentes no crime, representando, no ano de 2012, 24,4% por cento da reincidência no país, evidenciando assim a taxa elevada de obstinação pela vida criminosa.

Como destaca Jesus (2015) a falta da presença do Estado, nas penitenciárias, prejudica o desenvolvimento da pena e a aplicação justa das disposições normativas da Lei de Execução Penal e da própria Constituição Federal que assegurou uma séria de garantias, dentre elas, a preservação da dignidade da pessoa humana do detento. Desse modo, o autor acredita que não cabe falar em ressocialização em um cenário como este.

4.1. VISÃO GERAL SOBRE O CÁRCERE BRASILEIRO

A visão geral que pretende-se demonstrar sobre o cárcere brasileiro será estritamente a partir da interpretação da doutrina. Compreende-se, que o cárcere brasileiro é um assunto que comporta muitas discussões e, assim como pode ser observado sob várias óticas, pois é um tema com abrangência na saúde, na educação, na segurança pública, na religião e na política.

O campo a ser estudo refere-se aos preceitos normativos e, portanto, será restrita a interpretação a doutrina, jurisprudência e a legislação brasileira. O crescimento vertiginoso dos detentos está relacionado a falta de vagas, superlotação, dentre outras formas de esforço do Estado, que são apontados como os problemas que prejudicam a ressocialização do apenado.

Nunes (2014) indica que a prisão no Brasil é carrasca, visto que ela confina fisicamente a pessoa, sem mesmo que esse indivíduo consiga entender o problema da liberdade, que é visto apenas como um impedimento sobre sua deslocação física e isso arruína a subjetividade do ser humano, por esse ângulo, o preso fica sem perspectivas para melhorar.

Ainda em 1987, Foucault já previa que a prisão devia ser usada como um instrumento para transmutar o homem, ou seja, melhorar o ser humano. Porém, para os primórdios a única finalidade da prisão era deter o indivíduo para aplicar-lhe uma repreensão, exarando assim seu caráter disciplinador e, por isso, a pena desde o começo do século XIX revestiu-se para modificar a pessoa.

Bem adverte Francisco Forte (2017) que a memória cronológica do sistema prisional demonstra que a prisão sempre um lugar de exclusão social, na verdade era e continua sendo vista dessa forma e, talvez, por isso seja abandonada pelas políticas públicas que não apontam uma solução para tantos problemas que contornam a prisão brasileira.

Nunes (2016) assegura que o crescimento exorbitante da população carcerária pode ser interpretado como uma resposta da ausência estatal. E que a multiplicação de detentos, há muito tempo, já não mais corresponde aos espaços físicos destinados aos detentos nos centros de detenções. Toda essa desordem em conter a criminalidade, a falta de espaços e a assistência do Estado, inviabiliza completamente a ressocialização do preso.

Bittencourt (2017, p. 414) apresenta as seguintes deficiências prisionais

no contexto brasileiro:

a) maus tratos verbais ou de fato (castigos sádicos, crueldade injustificadas, etc.); b) superlotação carcerária (a população excessiva reduz a privacidade do recluso, facilita os abusos sexuais e de condutas erradas); c) falta de higiene (grande quantidade de insetos e parasitas, sujeiras nas celas, corredores); d) condições deficientes de trabalho (que pode significar uma inaceitável exploração do recluso); e) deficiência dos serviços médicos ou completa inexistência; f) assistência psiquiátrica deficiente ou abusiva (dependendo do delinquente consegue comprar esse tipo de serviço para utilizar em favor da sua pena); g) regime falimentar deficiente; h) elevado índice de consumo de drogas (muitas vezes originado pela venalidade e corrupção de alguns funcionários penitenciários ou policiais, que permitem o tráfico ilegal de drogas); i) abusos sexuais (agravando o problema do homossexualismo e onanismo, traumatizando os jovens reclusos recém ingressos); j) ambiente propício a violência (que impera a lei do mais forte ou com mais poder, constringendo os demais reclusos).

O penalista trouxe acima a compreensão de que vários fatores são associados aos problemas prisionais, como maus tratos, superlotação, falta de higiene, ausência assistencial, falta de saúde, precariedade das celas, restrição alimentar, falta de assistência jurídica, violência, consumo de drogas, abusos sexuais.

O CNJ (2014) apresentou um relatório ao Tribunal de Justiça, constando as informações carcerárias do Brasil, tendo ficado comprovado por esse levantamento que o país possuía em 2014 o total de 711.463 presidiários. Dessa quantidade, 147 mil estão cumprindo pena domiciliar. Ainda assim, o Brasil encontra-se na terceira colocação do ICPS, que monitora a dimensão carcerária em todos os países do mundo.

Em divergência a análise acima, o INFOPEN (2016) indica que o Brasil, ocupa o quarto e não o terceiro lugar, dos países que mais tem detentos. Além disso, nos últimos 14 anos teve um crescimento de 267,32% de presos considerando a pesquisa do Ministério da Justiça e do Depen. Perceba que, em ambas as demonstrações, a quantidade de presos no sistema penitenciário brasileira é bastante expressiva.

A depreciação do cárcere no país está relacionado a motivos abundantes, conforme manifestação do CNJ em relação ao problema prisional brasileiro. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2014), várias ações cooperam para a decomposição prisional, somente o crescimento da delinquência não seria

responsável por toda a situação no sistema penitenciário, sendo necessário observar outros fatores importantes para esse objetivo a ressocialização.

Venâncio (2015) leciona que a culpa pelo declínio prisional não pode ser atribuída somente ao Estado, esclarecendo que a sociedade também tem a sua parcela. O autor comenta ainda que o poder judiciário não pode ser excluído desse relapso, pois o retardamento das condenações permite que uma quantidade avultada de presos provisórios tomem espaços de outros detentos que já foram condenados.

Registra-se também Kloch e Mota (2018, p. 79):

Por ter uma população carcerária acima da média mundial, o atual sistema penitenciário brasileiro é criticado, especialmente quanto à sua eficácia, e a sociedade pugna por mudanças, visando erradicar a criminalidade e diminuir a reincidência. O Brasil enfrenta amargas experiências em seu sistema prisional. Ainda enfrenta a falta de orçamento e gestão, no investimento adequado na estrutura, alimentação, peca pela desqualificação do pessoal técnico, pela ociosidade do apenado e pela superpopulação carcerária, fazendo com que a combinação desses fatores gere rebeliões nas casas de detenções e dificulte a res(socialização) do detento.

Kloch e Mota (2018, p. 76): “falta de observância dessa estrutura e a transgressão às suas leis implicam a constituição de um comportamento socialmente desviante.” Ou seja, essa circunstância que a sociologia considera que as maneiras de extravio dos presos que não foram ressocializados.

A dificuldade de ressocialização pode ser explicada pela crítica do jurista Luiz Flávio Gomes (2012, p. 246):

Os prisioneiros não só são submetidos a tratamentos brutais frequentes em condições de miséria e superlotação extraordinária, e muitas cadeias são administradas por grupos criminosos diz a publicação. Conforme nos remete o título do presente estudo, o sistema carcerário brasileiro, ou seja, os presídios não estão preparados para produzir efeitos positivos no preso, muito pelo contrário, eles pioram o encarcerado, sendo assim dessocializadores, por culpa do Estado e da sociedade, que são omissos em assumir suas responsabilidades.

Com estas demonstrações doutrinárias fica comprovado o problema do sistema prisional, ficando evidenciada a dificuldade de exigir do detento a ressocialização e não outra conduta diversa da pretendida com a prisão. Vários

fatores foram relacionados a barreira para a ressocialização no sistema prisional brasileiro.

Diante dessas informações, compreende-se que o sistema de prisão não produz os efeitos esperados pela Lei de Execução Penal nos detentos que estão em cárcere, isto porque está preenchido de falhas que comprometem a ressocialização do preso.

Existe, a partir dos trechos manifestos, uma amplitude de problemas que contornam todas as extremidades prisionais. Desse modo, os problemas estruturais, sejam eles prediais ou de profissionais e ainda ausência assistencial, colaboram para a declividade do sistema prisional, corroborando para total ineficácia da ressocialização do preso.

4.2. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL – CONSIDERAÇÕES A RESSOCIALIZAÇÃO

A criação desse tópico é utilizada para conceber uma visão geral em relação a Lei de Execução Penal e seus dispositivos que solidificam a ressocialização do preso no sistema penitenciário brasileiro como uma das finalidades da pena de prisão.

A Lei de Execução Penal foi instituída em 11 de julho no ano de 1984 através da Lei nº. 7.210/1984. A LEP, é considerada pelos estudiosos do direito como uma das legislações mais completas e desenvolvidas do Brasil. Por meio dela, foi possível estabelecer as atividades punitivas do Estado diante dos crimes cometidos pelos criminosos.

Nos termos legais da Lei de Execução Penal (1984), através do art. 1º ficou estabelecido que: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Já prevê o primeiro artigo da referida legislação, na parte que dispõe sobre o objeto da aplicação da Lei de Execução Penal, que a execução da pena ocorrerá para cumprir a sentença judicial e para oferecer as possibilidades ao detento de reintegração social.

Nas exposições de Machado (2018, p. 46), vê-se que a finalidade da pena: “assim como a natureza jurídica, o objeto da pena não é único, uma vez que este visa tanto a aplicação da sentença de condenação, e também a recuperação do preso

para que esse possa, posteriormente se reintegrar na sociedade”.

Testifica Ribeiro (2013, p. 09), que: “a Lei Execução Penal traz em seu bojo mandamentos que buscam a ressocialização do apenado, observando-se a Declaração dos Direitos Humanos”.

Entretanto, segundo Machado (2018, p. 47) o sistema punitivo deve de fato concretizar as atividades para a ressocialização conforme previsão na legislação: “a Lei de Execução Penal brasileira, também é clara quanto à finalidade ressocializadora da pena, embora se observe que os estabelecimentos penais brasileiros não disponibilizam programas efetivos”.

Machado (2018, p. 51) defende ainda que a Lei de Execução Penal tem muita relevância para promover a ressocialização do condenado, tendo em conta a série de alternativas para transformar o preso, como cita o doutrinador a ressocialização pode ser pela aplicação correta da lei, atendendo, pontualmente: “os de direitos, deveres, trabalho, tratamento de saúde física, integridade moral, acompanhamento religioso, dentre outros, evitando que o mesmo fique dentro do estabelecimento penal sem nada produzir”.

Partindo deste pressuposto, a finalidade da legislação em análise não é apenas de punir o transgressor da norma, mas também oferecer os recursos necessários para sua recuperação. A finalidade da pena de punir ficou para trás, pois, a partir das disposições legais, a prisão é aplicada para promover a restauração da pessoa de forma que ela possa voltar ao seu convívio social.

4.3. O DESRESPEITO À DIGNIDADE HUMANA DO PRESO

Toda trajetória da pena e da prisão foi alicerçada na dor do condenado em contra partida pelo crime praticado. Assenta-se em um sentido de tortura todas as maneiras de punir uma pessoa e, nos tempos hodiernos, essa crueldade mostra-se na alma, no interior de cada indivíduo que se recolhe em uma prisão para cumprir sua pena.

Ainda em 1983, Césare Beccaria profetizou que a pena não poderia alcançar o corpo do condenado, tampouco sua dignidade. O autor defendia que a dignidade da pessoa correspondia a um valor existencial e não poderia ser abalado por nenhuma condenação, tendo em face que a execução da pena pelo Estado deveria ter limite que traduz-se pontualmente no princípio da dignidade da pessoa

humana. Sendo assim, o corpo da pessoa não poderia receber nenhuma punição, entendendo da mesma forma, a compreensão sobre a dignidade da pessoa que deveria restar intacta.

Goffman (2019, p. 32) escreveu sobre os comportamentos que golpeiam a dignidade da pessoa:

Ferem as indignidades de fala e ação exigidas do internado correspondem às indignidades de tratamento que outros lhe dão. Os exemplos padronizados são aqui as profanações verbais ou gestos: pessoas, equipe, dirigente ou outros internados que dão ao indivíduo nomes obscenos, podem xingá-lo, indicar suas qualidades negativas, gozá-lo, ou falar a respeito com outros internados como se não estivesse presente.

Certamente a Constituição, ao produzir o artigo 5º, entabulou o princípio da dignidade da pessoa humana como medida para todas as legislações, instituições e pessoas. A previsão do princípio como direito fundamental da pessoa foi produzida para determinar os limites de atuação e para as pessoas que encontram-se presas, é da mesma forma.

Moraes (2015, p, 114) atesta que a dignidade é um valor espiritual e moral intrínseco à pessoa, que se declara principalmente pela a autodeterminação: “consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar”. Isto é, somente em situações excepcionais o direito a dignidade poderia sofrer alguma limitação.

Quando se fala em desrespeito a dignidade da pessoa humana que se encontra trancafiada em uma prisão, Nelson Hungria (2006, p, 116) se manifestava assim:

Os estabelecimentos da atualidade não passam de monumentos de estupidez. Para reajustar homens à vida social invertem os processos lógicos de socialização; impõem silêncio ao único animal que fala; obrigam a regras que eliminam qualquer esforço de reconstrução moral para a vida livre do amanhã, induzem a um passivíssimo hipócrita pelo medo do castigo disciplinar, ao invés de remodelar caracteres ao influxo de nobres e elevados motivos; aviltam e desfibram, ao invés de incutirem o espírito de hombridade, o sentimento de amor-próprio; pretendem, paradoxalmente, preparar para a liberdade mediante um sistema de cativeiro.

A percepção do autor representa o modelo prisional que segue no Brasil um local onde não se observa os direitos mais básicos da pessoa como um ser humano. Sem falar no descaso com os detentos, que são subordinados a tratamentos desumanos, a falta de assistência, de amparo estatal para promover todas as disposições da execução penal, assim como ficou descrito pela legislação.

Não se vê, na prisão, o cuidado, a preocupação com o bem estar, com o estado espírito da pessoa, tampouco não se observa as noções mais elementares para a sobrevivência humana, isto resta configurado a violação da dignidade humana do preso.

Isto posto, ao Estado foi decidido que deveria defender esses direitos, gerando oportunidades mais dignas a pessoa que cumpre pena. Por estas perspectivas, Muakad (2018, p. 24) entende que: "A prisão deve ter o mesmo objetivo que tem a educação da infância na escola e na família; preparar o indivíduo para o mundo a fim de substituir ou conviver tranquilamente com seus semelhantes".

Sem embargo, a situação fática do sistema penitenciário do Brasil mostra-se divergente das disposições normativas da Lei 7.210/1984, já que o cárcere brasileiro não exerce a prerrogativa de ressocializar ninguém, antagônico ao esperado pela legislação, o sistema de prisão oferece ainda mais conveniência para o crime através da profanidade a dignidade da pessoa humana do preso.

Um trecho extraído da obra de Neemias Prudente (2013, p. 01), de um depoimento de um detento do sistema penitenciário do Rio de Janeiro, demonstra o sentimento de repulsa dos condenados em relação ao tratamento recebido pelo Estado, veja: "Já me tiraram a comida e o sol, já levei chute e bofetada. Abriam as pernas da minha mulher, arrancaram a roupa de minha mãe. Não tem mais o que tirar de mim, só ódio." (J. M. E. 31 anos, preso no Rio de Janeiro).

Perceba que o sentimento é de revolta provocando assim a insubmissão diante de tanta repugnância como são recebidos pelo cárcere no Brasil. Existe, notadamente, a violação aos direitos humanos, aos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana no interior dos presídios brasileiros.

Para arrematar todas as considerações, é válido trazer a opinião de Mirabete (2016, p. 89): "a ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições".

No mesmo sentido, Mirabete (2016, p. 90) reforça que a pena privativa de

liberdade: “não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação”.

Diante das situações carcerárias narradas, compreende-se que a violação a dignidade do preso ocorre com a profanação dos direitos e garantias estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Execução as quais reconheceram os apanágios aos detentos, independente do crime praticado.

A falta de ingerência nos bens jurídicos tutelados pela legislação demonstra a infração estatal quanto os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana do preso, pois não existe mais nada indigno que não ter um local para dormir, que ficar sujeito a violência, que ser humilhado, castigado, reprimido por uma conduta antepassada.

A dignidade da pessoa humana não observada nas prisões diz respeito a falta de assistência, de mantimentos alimentícios, medicamentos, a superlotação, a supressão dos direitos previstos em legislação para orientar a execução da pena. Certamente, a dignidade do detento não pode ser renunciada ou alienada em virtude de sua pena.

Esse capítulo se finaliza e atinge os resultados pleiteados com a pesquisa. Com toda investigação, apurou-se que, atualmente, no modelo prisional em atividade, não existe a possibilidade de reintegração social do preso em face do não cumprimento da dignidade da pessoa humana na prisão.

O presente estudo foi pautado na legislação e toda fundamentação supervisionado pela doutrina que, comprovaram juntos, a finalidade da prisão, segundo disposições normativas, é para cumprir a sentença condenatória e oferecer a reintegração social ao detento.

Porém, a doutrina, contrariando as deliberações, informa que na prática não há o cumprimento das normas estabelecidas pela legislação, tampouco, a reverência a dignidade da pessoa humana preceituadas pela Constituição Federal de 1988, sendo assim, não há que se falar em ressocialização.

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado neste trabalho, a Constituição Federal de 1988

troux grandes transformações para as normatizações brasileiras, a iniciar pelo reconhecimento do ser humano como uma pessoa que merece o respeito, dignidade e garantia de todos os seus direitos. Da mesma forma, reconheceu aos presos a dignidade durante o cumprimento de sua pena, conforme também preceituado pela Lei de Execução Penal brasileira.

A discussão de todo conteúdo exposto neste trabalho teve como foco analisar a ressocialização no sistema prisional diante do princípio da dignidade da pessoa humana. A temática apresentada é revestida de debates infundáveis que provocam manifestação em vários âmbitos da sociedade, uma vez que acredita-se que a falta de ressocialização do apenado seja uma das principais causas da marginalidade.

Preliminarmente, realizou-se um estudo sobre as penas para identificar suas origens, sua finalidade e, depois, aplicar todo conhecimento para relacionar a pena de prisão conhecida e difundida na atualidade. Neste cenário, encontrou-se muita diferença quanto a aplicabilidade da pena e, principalmente, nos objetivos consagrados pela prisão nos tempos passados.

As penas eram cruéis, porém, se passaram anos, surgiram novas legislações e entendimentos e elas permanecem revestidas de barbaridades. A crueldade que se aponta nos tempos atuais refere-se à execução da pena, aos estabelecimentos prisionais que não estão estruturados adequadamente, a falta de assistência material, médica, jurídica, a ausência do Estado, nas prisões para entender as necessidades vitais de uma pessoa.

Antes de tudo, cabe esclarecer que essa monografia é totalmente imparcial com as questões que se referem ao preso e o Estado e ela não possui qualquer cunho de proteção, ou de apadrinhar os criminosos, pelo contrário, entende-se que a pessoa que cometeu um delito deve ser julgada e destinada a ela a pena cabível a sua infração, no entanto, espera-se que o indivíduo seja condenado e receba sua punição como pessoa.

Enquanto se investigava as preceituações da Lei nº. 7.210/1984, constatou-se através de seu artigo 10 que o preso terá direito a assistência material, a saúde, assistência jurídica, educacional, social e religiosa. Da mesma forma o trabalho poderá ser autorizado ao detento nos termos do art. 28. Adiante, o art. 41 indica claramente os direitos dos presos como alimentação correta, direito a previdência, a igualdade de tratamento, as audiências, a ser representado por um

advogado, as visitas entre outras garantias.

No entanto, o que causou estranheza e, surgiu o estudo sobre a prisão, o detento, a ressocialização e a dignidade da pessoa humana foi o fato de que no Brasil os índices de reincidência são considerados altos mesmo com todo o aparato constitucional e da Lei de Execução penal, orientando a aplicação da pena, assim, confirmou-se através de um estudo do Ministério da Justiça e do Depen, um crescimento de 267% dos presos no país.

Ao tentar compreender os fatores ensejadores da reincidência prisional no Brasil, autores como Adeildo Nunes, entendem que o crescimento da população carcerária está relacionado a inatividade do Estado, já que sua inoperância conforme as determinações da lei, prejudica toda execução da pena.

Comprova-se pelas lições de Cezar Bittencourt, as deficiências prisionais estão associadas aos maus tratos, a superlotação das celas, a falta de higiene, deficiência das assistências médicas e jurídicas, regime falimentar deficiente, violência, drogas, abusos sexuais e o descaso com das administrações penitenciárias com todos esses fatores que infringem a legislação.

A partir de tudo que foi exposto, com o apoio da revisão bibliográfica, da legislação e dos relatórios penitenciários, pode-se responder a problemática arquitetada pela monografia, afirmando que a precariedade do sistema prisional brasileiro impede a ressocialização do preso. Considera-se ainda que a ressocialização no sistema penitenciário brasileiro não é possível por ferir a dignidade da pessoa humana do preso.

Em linhas gerais, afirma-se que o não cumprimento da dignidade do preso é disposta através da inobservância dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela CF e pela LEP. Sendo assim, não há como falar em ressocialização em um ambiente hostil e completamente desprovido de assistência, onde a lei não é garantida aos detentos.

Portanto, o sistema prisional do Brasil não ressocializa, já que não possui condições para o cumprimento da normatização estabelecida aos presos. Da mesma forma, atesta a violação da dignidade da pessoa humana do preso, tendo o Estado que repensar em um novo modelo prisional para atender a ressocialização.

REFERÊNCIAS

BARILE, Paolo. Direito Fundamental. Bolonha: Il Molino, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Trad. de Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemus, 1983.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. São Paulo: Editora Martin Claret, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas, 2º ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

BRANDÃO, Eliane. Princípios Constitucionais que norteiam a aplicação das penas. JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://elibsantos.jusbrasil.com.br/artigos/478423042/principios-constitucionais-que-norteiam-a-aplicacao-das-penas>>. Acesso em: 05.04.2021.

BRASIL. Decreto lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> acesso em: 17.03.2021.

BRASIL, Lei nº. 7.210/1984. Execução Penal: comentário a Lei n. 7.2010. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocm>. Acesso em: 25.05.2021.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. CNJ divulga dados sobre nova população carcerária brasileira, 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira/>. Acesso em: 25.07.2021.

DEPEN, Departamento Penitenciário. Com sistema prisional superlotado, população carcerária cresce 9% no Paraná em 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/05/17/com-sistema-prisional->

superlotado-populacao-carceraria-cresce-9percent-no-parana-em-2021.ghtml.
Acesso em: 23.07.2021.

DUGUIT, Leon. Fundamentos do Direito. Revisão e Tradução: Márcio Pugliesi, São Paulo: Ícone, 2016.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FORTE, Francisco Alexandre de Paiva. Racionalidade e legitimidade da política de repressão ao tráfico de drogas: uma provocação necessária. Estudos Avançados. São Paulo, 2017.

FOUCAULT, M. (1979). Microfísica do poder. Trad. de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal.

GOMES, Luiz Flavio. Presídios da América latina: "Jornada para o Inferno". Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n.3378,30 set.2012. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/22715>. Acesso em: 13.06.2021.

GOMES, Luiz Flávio. Quais são os critérios de aplicação das penas restritivas de direito e quais as hipóteses de conversão das mesmas em pena privativa de liberdade? - Denise Cristina Mantovani Cera. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2616555/quais-sao-os-criterios-de-aplicacao-das-penas-restritivas-de-direito-e-quais-as-hipoteses-de-conversao-das-mesmas-em-pena-privativa-de-liberdade-denise-cristina-mantovani-cera>. Acesso em: 11.05.2021.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Geral. 4. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2017.

HUNGRIA apud MUAHAD, Irene Batista. Pena Privativa de Liberdade. São Paulo: Atlas, 2006.

INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/depen/data/Pages/MJDA8C1EA2ITEMID0A92E04549BC444EBF4358C793E9539APTBRIE.htm>. Acesso em: 20.07.2021.

JESUS, Damásio de. Direito Penal: parte geral 1. 35. ed. Saraiva, 2015.

KLOCH, Henrique; MOTA, Ivan Dias. O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de ressocialização. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018.

LEAL, João José. Direito penal geral. 3 ed. Florianópolis: OABSC Editora, 2019.

LEITE, Edgard. Planalto. Entenda o que é Estado Democrático de Direito. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/estado-democratico-de-direito.htm>. Acesso em: 10.06.2021.

LUISI, Luiz. Os princípios constitucionais penais. 2. ed. rev. e aum. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2019.

MACHADO, Stéfano Jander. A ressocialização do preso à luz da lei de execução penal. 2018. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Stefano%20Jander%20Machado.pdf> Acesso em: 15.07.2021.

MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de Direito Processual Civil Moderno. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2011,

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal, Parte Geral, São Paulo, editora Atlas, 2015.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal, Volume I: parte geral. 26ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução penal. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2018

MIRANDA, Jorge. Teoria do Estado e da Constituição. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação

constitucional. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MUAKAD, Irene. O Direito Penal na História, 2018. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_curso=331&pagina=12&id_titulo=4048. Acesso em: 27.07.2021.

NORONHA, E. Magalhães. Do crime culposo. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2017.

NUNES, Adeildo. A realidade das prisões brasileiras. Recife: Nova Livraria, 2016.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Decisão Judicial e o Conceito de Princípio. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

OTTOBONI, Mário. Ninguém é irrecuperável. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2017.

PIMENTEL, Manoel Pedro. O crime e a pena na atualidade. São Paulo: RT 2018.

PRUDENTE, Neemias. Sistema Prisional Brasileiro: desafios e soluções. 2013. Disponível em: <https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942832/sistema-prisional-brasileiro-desafios-e-solucoes>. Acesso em: 25.07.2021.

RIBEIRO, Isac Baliza Rocha. Ressocialização de presos no Brasil: Uma crítica ao modelo de punição versus ressocialização. 2013. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/07/doctrina39368.pdf>> Acesso em: 22.07.2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

TARDÁGUILA, Cristina. Folha de São Paulo: Lupa aqui - 'A reincidência atinge mais de 70% dos presos no Brasil?' 2016. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2016/07/12/lupaaqui-a-reincidencia-atinge-mais-de-70-dos-presos-no-brasil/>. Acesso em: 21.07.2021.

VENÂNCIO, Henrique Carneiro. Álcool e drogas na história do Brasil. São Paulo, 2015.

WOLKMER, Antônio Carlos. Fundamentos de história do direito. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.